



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039385-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante REZENDE ANDRADE, LAINETTI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO, ANTÔNIO HÉLIO DA COSTA e ESSENCIAL DELUXO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76068 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2039385-47.2025.8.26.0000

Comarca: Santos (2ª Vara Cível)

Agravante: **REZENDE ANDRADE, LAINETTI, SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

Agravados: **COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS
METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO E OUTROS**

Número na origem: 1022805-24.2022.8.26.0562

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FIXAÇÃO DE ORDEM DE PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS - INSURGÊNCIA DA BANCA QUE REPRESENTOU UM DOS CREDORES EM OUTRAS DEMANDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE JÁ INTEGRAM O VALOR CONSIDERADO PELA MM. JUÍZA A QUO NO ESTABELECIMENTO DESSA ORDEM - AUSÊNCIA DE PREFERÊNCIA SOBRE OS DIREITOS DE SEU PRÓPRIO CLIENTE - CARÁTER DE ACESSORIEDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 29/30, integrada pelos aclaratórios de fls. 32/33 e 27/28 do instrumento, estabelecendo a ordem de preferência de pagamento aos credores dos executados a partir do fruto da arrematação de bem; aduz a agravante que os honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos processos nº 1036700-80.2022.8.26.0100 e 1070224-68.2022.8.26.0100

devem ser privilegiados, em razão de seu caráter alimentar, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 01/15).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 805/806).

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 16/804).

4 - Agravo processado (fls. 808/809).

5 - Contraminuta (fls. 812/813).

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Com efeito, ao estabelecer a ordem de preferência dos créditos, a MM. Juíza *a quo* colocou em segundo e terceiros lugares os valores devidos pelos ora executados nos

processos nº 1070224-68.2022.8.26.0100 e

1036700-80.2022.8.26.0100, nos quais figuram como autor

Banco Sofisa S/A, representado nos autos pela banca ora recorrente.

Ocorre que os valores indicados na decisão combatida já incluem os respectivos honorários advocatícios.

Dito isso, então, não há se cogitar de preferência da verba sobre os valores devidos ao cliente, diante do caráter acessória daquela em relação a estes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA OU EXCLUSÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO PRINCIPAL DO CLIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente" - REsp n. 1.890.615/SP e AgInt no AREsp n. 23.669/PR.

2. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.523.408/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024,

DJe de 14/3/2024.)

“(…) Em suma, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito...”

(REsp n. 1.890.615/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua

resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator